

O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DA INFORMAÇÃO: CASO VON RICHTHOFEN

RIGHT TO OBLIVION IN THE AGE OF INFORMATION: VON RICHTHOFEN CASE

Glícia Édeni de Lima Teixeira*

Resumo: Este trabalho dedica-se ao esquecimento. Tal garantia negativa visa restringir o acesso a informações pessoais capazes de desencadear sentimentos de aflição ou constrangimento, especialmente em indivíduos acusados de atos criminosos. Justifica-se devido ao fato da inclusão digital massiva observada em escala global nos últimos anos representar um verdadeiro entrave no exercício do direito ao esquecimento, uma vez que os mecanismos de busca da *internet* dificultam o natural esquecimento de acontecimentos e crimes praticados em diversos períodos temporais. O presente artigo tem por objetivo investigar a aplicação do direito ao esquecimento na era digital, com ênfase no célebre caso brasileiro de parricídio e matricídio cometido no seio da família Von Richthofen. Este trabalho orienta-se pelo método dedutivo e utiliza metodologia e procedimento bibliográficos, bem como pos-sui abordagem qualitativa e exploratória. Destaca-se que a pesquisa teórica consiste em uma revisão narrativa, incluindo-se, além dos livros e periódicos científicos, outras fontes como notícias e a legislação brasileira a respeito do tema. A partir desse método, visa-se responder se o instituto do esquecimento possui aplicabilidade no caso Von Richthofen. Observa-se com esta pesquisa que o direito ao esquecimento no Brasil possui contornos incertos, o que torna indispensável a ponderação individualizada de garantias fundamentais como liberdade de expressão e direito à privacidade presentes especificamente em cada caso judicial. Por fim, este trabalho evidencia a dificuldade de esquecimento social vivenciada não apenas por Suzane, mas por seu irmão, Andreas Von Richthofen, que mesmo sendo também vítima deste crime brutal, teve seu sobrenome socialmente estigmatizado após este caso.

Palavras-chave: Caso Von Richthofen. Direito ao esquecimento. Direitos fundamentais. Era da informação.

Abstract: *This work is dedicated to the oblivion institute. This negative guarantee aims to restrict access to data and personal information able to trigger feelings of distress or embarrassment especially in individuals accused over criminal acts. The massive digital inclusion on a global scale in recent years represents a real obstacle in the exercise of the right to oblivion, since the search engines on the internet burdens the forgetting of events and crimes practiced in different periods of time. This work uses bibliographic methodology and*

* Graduada em Direito pela Universidade Regional do Cariri. E-mail: emaildaglicia@gmail.com. Orientadora: Roberta Gonçalves Bezerra Menezes, especialista em Direito Constitucional, graduada em Direito e professora da Universidade Regional do Cariri. Especializanda em Educação Ambiental pela Universidade Federal do Vale do São Francisco. Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Humanos Fundamentais. E-mail: robertagbm@gmail.com.

procedure, as well as a qualitative and exploratory approach and aims to investigate the application of the right to oblivion in the digital age, with an emphasis on the famous Brazilian case of parricide and matricide committed within the Von Richthofen family. This work is guided by deductive method. It uses bibliographic research and analysis of Brazilian law on the subject, as well as specifically evaluates the case mentioned. This research pointed that the right to oblivion in Brazil has an uncertain profile, which makes it essential to individually consider fundamental guarantees such as freedom of expression and the right to privacy specifically in each judicial case on this topic. Finally, this paper underlines the hardness of social oblivion experienced not only by Suzanne, but by her brother, Andreas Von Richthofen, who despite being a victim of this brutal crime, had his family name socially stigmatized after this case.

Keywords: Von Richthofen case. Right to oblivion. Fundamental rights. Age of information.

1. INTRODUÇÃO

O instituto do direito ao esquecimento abrange elementos da esfera pessoal do indivíduo como nome, imagem, honra e privacidade. A doutrina pátria classifica-o como direito de personalidade, ainda que não positivado literalmente no ordenamento jurídico brasileiro. Tal garantia está relacionada ao direito à privacidade, mas ambos não se confundem: a privacidade busca resguardar informações atuais e de foro íntimo, ao passo que o esquecimento tem por objetivo apagar a memória de um fato pretérito, ainda que verídico, capaz de causar constrangimento ou transtorno a determinada pessoa.

O esquecimento encontra diversas definições em leis e jurisprudências estrangeiras, mas, para fins didáticos, elucida-se como exemplo a língua inglesa. Neste vernáculo, as expressões mais utilizadas em referência ao esquecimento são *right to be forgotten*, *right to erasure*, *right to delete*. No entanto, a expressão mais adequada para representar este instituto é, certamente, *right to oblivion*, a qual se refere ao fenômeno do esquecimento como resultado de um processo forçado e não de um acontecimento natural, como ocorre na senilidade, por exemplo.

Este movimento deliberado com a finalidade de que se indisponibilizem judicialmente dados e informações representa precisamente o direito ao esquecimento discutido neste trabalho. Em que pese o caráter de direito fundamental, a garantia ao esquecimento não pode ser considerada absoluta e tal atributo de relatividade constitui regra dentre a vasta gama de direitos fundamentais legalmente postulados no Brasil.

Neste sentido, o presente artigo objetiva observar a aplicabilidade do direito ao esquecimento no caso Von Richthofen. Para isso, elaboraram-se três objetivos específicos, quais sejam: inicialmente, analisar o histórico do direito ao esquecimento em decisões jurisprudenciais a nível mundial; posteriormente, apontar a evolução do direito ao esquecimento na legislação brasileira; e, por fim, avaliar a aplicabilidade do direito ao esquecimento ao caso Richthofen.

Este estudo justifica-se, principalmente, porque o direito ao esquecimento nor-

malmente colide com a garantia de acesso à informação e à liberdade de imprensa, o que torna imprescindível a ponderação destes direitos conflitantes diante de cada caso concreto. A respeito desta necessidade do sopesamento de direitos fundamentais por parte do poder judiciário, Mastrodi (2014, p. 581) leciona que “vivemos a era da ponderação. Nesse sentido, a solução de um conflito real, no âmbito de um Estado de Direito, será solucionado a partir da conformação dos direitos fundamentais contrapostos em jogo, em cada caso concreto”.

O esquecimento constitui matéria relevante no âmbito das áreas civil e penal, visto que tal garantia de dignidade da pessoa humana representa parte essencial da ressocialização do condenado judicial. Vale ressaltar que o esquecimento beneficia não apenas o apenado e seus familiares, mas pode contemplar inclusive as vítimas dos crimes, bem como qualquer indivíduo o qual se sinta prejudicado com a divulgação de determinado fato ou informação sensível, ainda que verídico.

Apesar desta garantia legal de remissão dos condenados judiciais, aqueles interessados no benefício deste instituto enfrentam verdadeiras batalhas judiciais a fim de serem favorecidos pelo direito ao esquecimento. O papel sensacionalista da mídia sobre determinados acontecimentos encontra respaldo na *internet*, que disponibiliza em frações de segundos todo tipo de conteúdo a quem quer que seja o usuário interessado.

Destaque-se, entretanto, que o direito ao esquecimento na era digital não significa uma real garantia do apagamento de registros de determinados acontecimentos dos motores de busca virtuais, a exemplo do Google. O esquecimento garante a possibilidade de se discutir judicialmente sobre a relevância – ou não – da disponibilização do conhecimento de fatos pretéritos, ainda que verdadeiros. É interessante destacar que este direito compreende ainda a possibilidade de desindexação de termos de busca e a retificação de dados pessoais – portanto representa algo mais abrangente que o ato de exclusão de determinada informação.

Este estudo desenvolveu-se sobre uma metodologia bibliográfica e possui técnica de pesquisa exploratória. O texto tem por base a análise de diplomas legais e de decisões jurisprudenciais pátrias e estrangeiras, além da consulta de vasto material jornalístico produzido a respeito do crime de duplo homicídio cometido contra o casal Marísia e Manfred Von Richthofen na cidade de São Paulo em outubro de 2002, caracterizando-se, assim, na forma de revisão narrativa. Destaca-se, outrossim, que o presente artigo possui caráter essencialmente qualitativo e natureza básica, pois liga-se apenas ao incremento do conhecimento científico, sem fins comerciais.

O desenvolvimento deste artigo trata de temas como decisões jurisprudenciais a respeito do esquecimento no século XX e a contextualização desta garantia legal na legislação pátria. O trabalho analisa ainda a aplicabilidade do direito ao esquecimento no caso Von Richthofen, famoso crime de matricídio e parricídio que abalou a justiça brasileira e a opinião pública há quase duas décadas. O impacto social deste duplo homicídio evidencia-se por sua contínua reverberação em espaços midiáticos como programas televisivos e redes sociais.

O conteúdo teórico a seguir relata algumas das manifestações jurisprudenciais

iniciais em defesa do instituto do esquecimento em um contexto mundial. Em seguida, versa sobre o tratamento deste direito na legislação pátria a partir de textos legais como a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002. Por fim, o estudo discute a aplicabilidade do direito ao esquecimento no caso Von Richthofen.

2. O SURGIMENTO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

De acordo com Cavalcante (2014, p. 198), o direito ao esquecimento “é aquele que uma pessoa tem de não permitir que um fato – mesmo que verdadeiro – acontecido em determinado momento da sua vida, seja exposto ao público, causando-lhe transtornos e sofrimento.” Este direito fundamental resguarda a personalidade do indivíduo e resulta da necessidade de controle sobre o acesso de dados e informações pessoais por parte de terceiros.

Com efeito, o esquecimento constitui discussão indispensável à era da informação. A indústria cinematográfica e a produção de materiais impressos em larga escala, a exemplo de jornais e revistas, obtiveram significativos índices de alcance e popularidade ao longo do século XX, mas apesar desta revolução cultural e comportamental, foi na era da *internet* que as informações e notícias alcançaram um caráter de imprescritibilidade. Segundo Paganelli (2014, p. 3), este contexto de fácil disponibilidade de mídias virtuais pode representar “uma pena perpétua, pois a informação ficará eternizada nos meios virtuais, disponível de modo fácil a qualquer pessoa que tenha o interesse em realizar qualquer tipo de pesquisa relacionada ao assunto, o que, em última análise, pode vir a ser prejudicial àquele que foi exposto.”

Por sua vez, o crescente movimento de demanda e consumo de materiais produzidos pela indústria do entretenimento, como filmes e revistas, passou a exercer influência direta sobre as decisões jurisprudenciais. Devido a este fenômeno social, juristas e tribunais iniciaram uma discussão sobre a possibilidade de o indivíduo invocar em seu favor um pretense direito de ser esquecido, pela mídia ou pela sociedade.

A terminologia do direito ao esquecimento surgiu provavelmente na França, sob a expressão *droit à l'oubli*, cuja autoria atribui-se ao jurista Gerárd Lyon-Caen. Esta denominação foi utilizada inicialmente nos anos de 1960 para referir-se a um caso de uma série de assassinatos praticados por apenas um indivíduo: em 1921, o parisiense Henri Désiré Landru, popularmente conhecido como o “Barba azul”, foi condenado à morte sob a acusação de haver executado ao menos dez mulheres, motivo pelo qual foi preso em 1919. (PINHEIRO, 2016, p. 136).

Em 1963, a *Société Rome-Paris Films* lançou o filme “Landru”, dirigido pelo cineasta Claude Chabrol. Dentre outros personagens, esta produção representou Marceline Fernande Segret, então amante de Landru, a qual teve sua identidade exposta nas telas de cinema. Na disputa judicial que se tornou conhecida como *Dlle. Segret vs. Soc Rome Film*, a mulher alegou que não havia autorizado a utilização de seu nome na produção cinematográfica, fato que, segundo esta, causou-lhe prejuízos de ordem moral e psicológica (PINHEIRO, 2016, p. 137).

A pretensão indenizatória movida por Segret contra o diretor, a produtora e a

distribuidora do filme “Landru” reivindicava uma indenização no valor de 200 mil francos sob a alegação de perdas e danos. Neste processo, a justiça francesa poupou o diretor e a distribuidora da produção cinematográfica, mas condenou a produtora *Société Rome-Paris Films* por representar Segret em cenas íntimas, situação que restou considerada por aquele tribunal como atentado ao pudor (PINHEIRO, 2016, p. 138).

A decisão do caso *Dlle. Segret X Soc Rome Film* veio a público no dia 4 de outubro de 1965. No acórdão, o Tribunal de *Grande Instance de La Seine* considerou a demanda de Fernande Segret como improcedente sob a justificativa de que a reclamante havia se envolvido em um “caso criminal célebre” e sobre este, inclusive, publicara memórias. Ainda segundo a decisão judicial, a autora do processo não poderia “culpar o autor de um filme relativo a este caso pela lembrança de eventos fartamente notórios de sua existência e do uso de seu nome”, uma vez que seria suficiente “consultar documentos igualmente conhecidos para identificá-la”. (PINHEIRO, 2016, p.137 e 138)

Apesar da relevância do julgamento do caso de Segret, outra demanda judicial, denominada *Melvin vs Reid*, foi oficialmente a primeira a tratar sobre o direito ao esquecimento, embora este ainda não possuísse formalmente tal denominação. Em 1925, Dorothy Davenport Reid produziu nos Estados Unidos o filme “The Red Kimono”, no qual retratava, sem qualquer permissão ou autorização, a vida pregressa de Gabrielle Melvin, antiga prostituta californiana que havia sido legalmente acusada e considerada inocente por um crime de homicídio. Na ocasião da produção do filme, Gabrielle havia há muito abandonado a vida de prostituição e constituído família com Bernard Melvin, que figurou como autor deste processo judicial contra a produtora do material.

A reprodução deste filme teria causado intenso constrangimento em Gabrielle ao revelar fatos de sua vida pregressa até então desconhecidos no seu círculo social – como resultado desta exposição, muitas pessoas teriam se afastado daquela família. Assim, Bernard Melvin, companheiro da ex-prostituta, resolveu pleitear judicialmente uma indenização no valor de 50 mil dólares contra a produtora do material, sob alegação de violação do direito à privacidade da esposa (FRAJHOF, 2015, p. 40)

A Corte da Califórnia decidiu o caso em favor de Melvin: naquele julgado prevaleceu o sentimento de indignação a respeito da desnecessária e cruel utilização do verdadeiro nome de Gabrielle na obra de ficção, visto que revelava detalhes de uma conduta considerada totalmente reprovável naquela sociedade. Um fato interessante acerca deste julgamento foi levantado por Frajhof (2015, p. 41): “É no mínimo curioso que a Corte entenda que a publicação de uma acusação de homicídio seja menos penosa à autora que a divulgação de sua vida como prostituta.” Desta forma, o fato de Gabrielle haver sido garota de programa abalou de tal maneira aquele meio social, que a acusação de homicídio pela qual a mulher havia respondido restou em segundo plano na opinião pública.

Apesar da relevância destes casos relatados, o direito ao esquecimento consagrou-se na Alemanha, com o célebre caso Lebach, em 1973. Nesta situação, a justiça alemã concedeu uma liminar a fim de impedir a veiculação de um programa televisivo que retrataria um crime de homicídio cometido contra quatro soldados em uma base militar daquele país. O caso havia acontecido anos antes e naquela ocasião o acu-

sado sobrevivente já havia cumprido pena e estava a poucos dias de ser libertado da prisão na cidade de Lebach (BRASIL, 2018, p. 7)

O documentário intitulado “O assassinato dos soldados em Lebach” seria exibido pela emissora de televisão ZDF e expunha nomes reais e imagens dos acusados, além de trazer à tona um suposto envolvimento homoafetivo entre estes. Aponta-se que o caráter sensacionalista e a disputa por índices de audiência conduziram a exibição do documentário naquela ocasião. Desta forma, a ressocialização dos condenados por aquele crime teria sido prejudicada pela veiculação daquele programa televisivo apenas poucos dias antes da libertação do reclamante (BRASIL, 2018, p. 7).

Consoante com esta decisão do tribunal alemão, está a lição de Jurgen Schwabe (2005, p. 488). De acordo com este, a proteção constitucional à personalidade não admite que a televisão se ocupe com o criminoso e sua vida privada além da notícia atual e por tempo ilimitado, como por exemplo, na forma de documentários. Ainda segundo o autor:

Um noticiário posterior será, de qualquer forma, inadmissível se ele tiver o condão, em face da informação atual, de provocar um prejuízo considerável novo ou adicional à pessoa do criminoso, especialmente se ameaçar sua reintegração à sociedade (ressocialização). (SCHWABE, 2005, p. 488)

Os canais midiáticos normalmente exploram o chamado populismo penal. Segundo Gomes (2013, p. 18), esta “técnica hiperpunitivista” apoia-se sobre o senso comum, sentimentos e demandas originadas pelo delito a fim de “alcançar o consenso ou apoio da população em torno da imposição do endurecimento das leis penais.” A exposição das fraquezas emocionais e dos infortúnios alheios sustenta este ciclo de produção de materiais de cunho sensacionalista.

Por sua vez, a era da informação amplifica este cenário de vulnerabilidade e exposição de terceiros, além de propiciar um fenômeno nunca visto em outros períodos da história humana: a instantânea propagação de toda espécie de conteúdo e a agilidade recorde da disseminação das notícias. Diante deste cenário, pode-se afirmar que o esquecimento na atualidade representa um procedimento complexo, visto que envolve potencialmente um grande número de responsáveis pelas informações sensíveis, como motores de busca virtuais, canais de televisão, produtoras de conteúdos cinematográficos ou mesmo pessoas físicas, por exemplo.

O direito ao esquecimento na era da *internet* percorre diferentes estágios. Inicialmente, o interessado reclama a aplicação do direito ao esquecimento em seu benefício, a qual deve passar por uma fase de análise. Segundo Moraes (2016, p. 76), esta ponderação técnica e jurídica passa por três etapas: o intérprete identifica as normas aplicáveis ao caso, contrastando eventual colisão de direitos. Em seguida são analisados fatos e circunstâncias concretas. Por fim, a decisão é singularizada, “tendo em vista a maior ou menor intensidade da incidência do direito por conta do caso concreto, sem que isso afete a sua validade.”

Nos casos de concessão legal do direito ao esquecimento, faz-se necessária a possibilidade da remoção do conteúdo ou informações sensíveis dos bancos de dados virtuais. Um levantamento do *Google* publicado em 2018, apontou que, apenas na União Europeia, esta multinacional recebeu 2,4 milhões de pedidos de remoção de conteúdos entre os anos de 2014 e 2017 – destas requisições, apenas 43% foram aceitos (BERTRAM. et al, 2018 p. 01). Ao final destas disputas judiciais, ainda se faz necessária a tutela da restrição de posterior acesso aos dados a serem protegidos pelo instituto do esquecimento.

O jurista italiano Francesco Carnelutti elucidou o caráter de perpetuidade que a pena judicial pode representar quando eivado pelo fenômeno do populismo penal. Carnelutti defendeu a ideia de que o indivíduo infrator normalmente continua a ser julgado por tempo indefinido no meio social, mesmo após o cumprimento de sua sentença judicial:

As pessoas crêem que o processo penal termina com a condenação e não é verdade; as pessoas crêem que a pena termina com a saída do cárcere, e não é verdade; as pessoas crêem que o cárcere perpétuo seja a única pena perpétua; e não é verdade. A pena, se não mesmo sempre, nove vezes em dez não termina nunca. (CARNELUTTI 1995 p. 117)

No atual contexto de acesso instantâneo a todos os tipos de conteúdo midiático, a popularização da *internet* e a explosão no uso das redes sociais certamente reafirmam a antiga lição de Carnelutti como válida atualmente. A utilização massiva da web dificulta a superação de determinados acontecimentos por parte da sociedade, o que pode ferir o direito ao esquecimento, o qual garante ao indivíduo que não venham a público determinados fatos sobre sua vida pessoal.

O espetáculo midiático que os veículos de comunicação costumam promover acerca de crimes causadores de maior comoção popular é capaz de influenciar na condução dos trâmites judiciais e julgamentos. Esta posição por parte das mídias sociais certamente fere a presunção de inocência a que possuem direito os indivíduos acusados pela justiça. Assim, a era da informação facilmente atrela o estigma de criminoso a determinado réu, seja este culpado ou inocente diante do crime pelo qual responde.

Desta forma, o processo penal tende a transformar-se em um espetáculo deprimente e a buscar validação na opinião popular, então elevada ao status de bússola na condução dos procedimentos judiciais. Não raramente, a mídia expõe o acusado à abominação pública e assume o papel do Estado na função julgadora. Ao ser estigmatizado como culpado, este indivíduo enfrenta maiores dificuldades de integração social, mesmo que reste provada sua reabilitação ou mesmo sua condição de inocência diante da justiça.

Ainda segundo Carnelutti (2002, p. 97), esta invasão da imprensa “precede e persegue o processo com imprudente indiscrição e não de raro descaramento, aos quais ninguém ousa reagir”. De acordo com o autor, esta intromissão sensacionalista

mediática “tem destruído qualquer possibilidade de juntar-se com aqueles aos quais incumbe o tremendo dever de acusar, de defender, de julgar.”

No bojo de uma sociedade plural é natural que coexistam opiniões diversas a respeito de temas controversos como o esquecimento. Este debate é capaz de trazer à tona acontecimentos polêmicos, além de revestir-se de opiniões antagônicas, mas igualmente consideráveis e relevantes. A partir deste movimento dialético, pode-se elencar uma vasta gama de argumentos contrários e favoráveis à concessão judicial do direito ao esquecimento.

Dentre as opiniões contrárias à aplicação deste instituto, destaca-se o ideário de que a proibição ao acesso a determinados conteúdos fomenta a própria atividade de censura. Desta maneira, tal corrente pró informação apregoa que o esquecimento representa um verdadeiro atentado à liberdade de expressão.

Um argumento indiscutível levantado por estes doutrinadores é que não se pode apagar ou mesmo reescrever o passado. Ademais, o esquecimento pode proporcionar um perigoso fenômeno semelhante a uma espécie de revisionismo histórico particular, em que cada indivíduo decide manipular sua própria história e os motivos por quais será lembrado no futuro. Neste sentido, Sarmiento (2016, p. 192) argumenta que a imposição do direito ao esquecimento tem servido como mecanismo de manipulação da memória coletiva, artifício utilizado por regimes totalitários na manutenção do seu projeto de poder.

De fato, a corrente de pensamento contrária ao esquecimento argumenta que a indisponibilização do acesso a certos dados e fatos deveria ser concedida apenas em situações sociais extremas, as quais exigissem medidas mais severas de controle social por parte do poder público, como seria o caso de decretação de estado de sítio no país, por exemplo (BRASIL, 2017 p. 48).

O Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça e os juristas Anderson Schreiber e Eduardo Mendonça, apontam diversas críticas ao instituto do esquecimento, como a supremacia do interesse público e a necessidade da defesa do direito à memória e à informação. A este respeito, Schreiber (2013, p. 170) pondera que “de um lado, é certo que o público tem direito a relembrar fatos antigos. De outro, embora ninguém tenha direito de apagar os fatos, deve-se evitar que uma pessoa seja perseguida, ao longo de toda a vida, por um acontecimento pretérito.”

Por outro lado, destaca-se também uma corrente doutrinária totalmente favorável ao esquecimento, a qual possui como fundamento a ideia de que nem todos os fatos e atos pretéritos são relevantes ou benéficos à coletividade. Estes estudiosos fundam seu pensamento sobre o artigo 11 da Convenção Americana de sobre Direitos Humanos, de 1969, documento ratificado pelo Brasil em 1992. Este artigo citado afirma que “Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”. (BRASIL, 1992)

Estudiosos entusiastas do direito ao esquecimento encontram respaldo nas lições de doutrinadores como Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Júnior, segundo os quais o homem deve ter direito aos seus segredos (2009). Segundo esta corrente de pensamento, a rememoração de um ato criminoso deve encontrar respaldo em um motivo específico – como o cometimento de outro crime pelo mesmo acusado, por exemplo. Caso contrário, a lembrança vazia de certos atos presta-se apenas a reavivar feridas causadas em indivíduos que foram vítimas de crimes no passado e que podem enfrentar sofrimentos constantes em razão de atitudes sobre as quais não detiveram situação de controle.

De acordo com Maurmo (2017, p. 02), o esquecimento é uma maneira de “garantir a saúde seja pela transcendência do trauma, seja por impedir que o isolamento oriundo da vergonha leve às relações sociais deficientes”. A autora afirma que esta experiência traumática comprovadamente aumenta a incidência de inúmeras outras comorbidades, tais como cardiopatias e acidentes vasculares cerebrais. Ainda segundo Maurmo (2017, p. 26), “as pessoas têm o direito não de reescrever a história, mas de reconstruírem sua vida de forma digna, porque têm o direito à saúde para a transcendência do trauma – justa ou injustamente sofrido –, e porque teriam direito à não expropriação de seus direitos da personalidade.”

Neste sentido, o esquecimento reforça a ideia de que não se pode apontar perpetuamente um indivíduo responsável por um crime. Assim, após o devido cumprimento da pena judicial, o condenado deve ser considerado reabilitado para o convívio em sociedade. O esquecimento pode beneficiar ainda a indivíduos que outrora portavam-se de acordo com uma conduta considerada socialmente reprovável – como o caso de garotas de programa que passam a buscar outros meios de vida ou de sustento próprio, por exemplo.

É importante salientar que, seja no ato de concessão ou no ato denegatório, o poder judiciário deve analisar o caso em questão de forma concreta, de modo a sopesar os motivos contrários e favoráveis ao esquecimento naquele caso. Esta análise deve obedecer a princípios como razoabilidade e proporcionalidade, além de avaliar a relevância social da divulgação do fato em questão.

3. DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Até o presente momento, a legislação pátria não define o instituto do esquecimento. Este direito representa uma reivindicação social relativamente antiga, mas continua sendo formulado devido aos seus contornos imprecisos. A doutrina e a jurisprudência ainda procuram dar forma e limites ao esquecimento – por este motivo, cada caso concreto exige a ponderação de direitos fundamentais, problemática amplificada pela era da informação.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 defende o direito à privacidade (artigo 5º, incisos X ao XII) direito fundamental também resguardado pelo Código Civil de 2002. No artigo 21 deste, lê-se que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.” (BRASIL, 2002)

O instituto do direito ao esquecimento encontra embasamento ainda no art. 202 da Lei 7.210/84, que institui a Lei de Execução Penal, à qual determina que:

Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. (BRASIL, 1984)

O esquecimento foi o tema do enunciado nº 531 do Conselho da Justiça Federal (CJF), aprovado na VI Jornada de Direito Civil, realizada no ano de 2015. Esta declaração assegura que “tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.” Por outro lado, o documento reconhece a importância do direito à informação e à liberdade de expressão ao afirmar que “não é qualquer informação negativa que será eliminada do mundo virtual. É apenas uma garantia contra o que a doutrina tem chamado de superinformacionismo.” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2015).

A aprovação desta declaração reforça o entendimento de que não há para o interessado a garantia do apagamento de qualquer informação que possa ser considerada prejudicial. Neste sentido, o enunciado 531 do CJF defende que “o direito ao esquecimento não atribui a ninguém o direito de apagar fatos passados ou reescrever a própria história.” Apesar desta postulação, é certo que o indivíduo possui o direito de ter sua história recontada e reconstituída de maneira justa, de modo que seus atos pretéritos não interfiram em sua vida presente sem qualquer justificativa.

O direito ao esquecimento exerce influência direta sobre o instituto da reabilitação criminal, o qual encontra fundamento nos artigos 93 ao 95 do Código Penal. Bitencourt (2018, p. 1.371) define-a como “medida de política criminal que objetiva restaurar a dignidade pessoal e facilitar a reintegração do condenado à comunidade, que já deu mostras de sua aptidão para exercer livremente a sua cidadania”.

Neste sentido, o Poder Legislativo nacional inclina-se em regulamentar o tratamento de dados pessoais nesta era da informação. A promulgação do Marco Civil da *internet* – nomenclatura popular da lei 12.965/2014 – delineou princípios e garantias, além de direitos e deveres para os usuários da web no Brasil. Seu artigo 7º, X demonstra plena concordância com o instituto do esquecimento ao prever a “exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de *internet*, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei.” (BRASIL, 2014)

Outro dispositivo legal que intenta a proteção da privacidade no Brasil é a Lei Geral da Proteção de Dados. Este regulamento altera a lei 12.965/14, além de estabelecer um marco na proteção de dados a fim de garantir ao indivíduo um controle sobre a utilização de informações pessoais. O objetivo precípuo desta lei é regulamentar o tratamento dos dados pessoais tanto por empresas quanto pelo poder público e a maneira com que lidam com estas informações.

Desta forma, a lei 13.709/18, ou LGPD, prevê a proteção dos dados em múltiplas ações que envolvem a coleta, o armazenamento ou mesmo a comercialização destas informações. Seu artigo 9º representa total consonância com os direitos resguardados pelo instituto do esquecimento, pois preconiza que os dados pessoais “serão tratados com lealdade e boa-fé, de modo a atender aos legítimos interesses dos seus titulares.”

Apesar de toda a conjuntura tecnológica disponível na atualidade, o Brasil não possui, até o presente momento, um órgão definido para tratar de assuntos cibernéticos, como crimes cometidos ou golpes sofridos em ambientes virtuais. Diante desta situação, torna-se evidente o poder-dever que o Poder Judiciário dispõe em assumir uma postura ativista capaz de mitigar a inércia dos Poderes Legislativo e Executivo quanto ao tema.

4. DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO CASO RICHTHOFEN

Em 31 de outubro de 2002 o casal Manfred e Marísia Von Richthofen foi brutalmente assassinado a pauladas no próprio quarto, durante o sono. O crime chocou a população brasileira e ganhou proporções mundiais quando da descoberta da mandante e cúmplice do que seria posteriormente classificado como um duplo homicídio triplamente qualificado. Suzane Louise Von Richthofen, filha mais velha de Manfred e Marísia, a qual contava apenas 18 anos no dia do crime, seria condenada como partícipe nesta ação. O casal deixou outro filho mais jovem, Andreas Albert Von Richthofen (BERTONI; DE LIMA, 2016)

Os executantes do engenheiro e da psiquiatra foram os irmãos Cravinhos: Cristian e Daniel, então namorado de Suzane. Esta, oriunda de família milionária, e seus comparsas tentaram forjar a hipótese de crime de latrocínio, rapidamente descartada pelas autoridades investigadoras. (BERTONI; DE LIMA, 2016)

O julgamento deste caso aconteceu entre 17 e 22 de julho de 2006, tendo o júri considerado todos culpados: o casal Suzane e Daniel foi condenado a 39 anos e seis meses de prisão, e Cristian, 38 anos e seis meses de pena. Encarcerada, a condenada tem demonstrado um comportamento exemplar no presídio de Tremembé, onde cumpre pena. (BERTONI; DE LIMA, 2016)

Este crime representa um verdadeiro embate entre o direito ao esquecimento e a liberdade de imprensa no Brasil. Na verdade, o caso Richthofen não sai de evidência, devido não apenas à comoção popular desencadeada pela brutalidade do ato, mas porque a personalidade midiática de Suzane sempre encontra lugar de destaque nos noticiários. O cotidiano da condenada significa um aumento nos números de audiência e de vendagem: o caso dos Richthofen inspira a produção de entrevistas, livros e filmes a respeito daquele crime.

Entretanto, não se pode esquecer que o irmão de Suzane, Andreas Von Richthofen também carrega o estigma do seu sobrenome, mesmo não havendo participado ou sequer tivesse conhecimento sobre o crime premeditado contra seus pais. Andreas, adolescente de apenas 15 anos na época do assassinato dos pais, também possui o direito ao esquecimento. (ISTO É, 2017)

O irmão de Suzane passou a ser alvo de especulações e matérias jornalísticas desde o crime que tornou famoso o sobrenome de sua família. O rapaz tímido, que conta atualmente 32 anos, também estampa as páginas de revistas, as quais noticiam seu estilo de vida errático, definitivamente moldado após o brutal homicídio de Manfred e Marisia Von Richthofen. (ISTO É, 2017)

Admirado por seus antigos professores, Andreas é descrito por estes como um aluno “brilhante, competente e que não hesitava em ajudar os outros”. Apesar do episódio dramático do brutal homicídio dos seus pais em circunstância tão covarde, o rapaz conseguiu consolidar um notável currículo acadêmico no departamento de Química da Universidade de São Paulo. (FANTÁSTICO e G1, 2017)

Acometido por problemas de ordem psiquiátrica, Andreas chegou a ser flagrado na região popularmente conhecida como Cracolândia e detido em 2017 após uma tentativa de invasão de domicílio em um bairro nobre da capital paulista. Devido a este acontecimento, o irmão de Suzane foi internado em um hospital psiquiátrico, tendo sido conduzido pelos próprios policiais que atenderam ao chamado desta ocorrência. (FANTÁSTICO e G1, 2017)

O boletim médico redigido naquela ocasião ressaltou que o rapaz possuía ferimentos pelo corpo e vestia roupas rasgadas, além apresentar “higiene precária” e “olhos vidrados”. Andreas foi capturado neste estado deplorável enquanto dormia no quintal da residência invadida. Em um episódio de delírio, o acusado contou aos funcionários do hospital psiquiátrico que a invasão havia sido “ordem do imperador”. (FANTÁSTICO e G1, 2017)

Os vizinhos do casal falecido consideram Andreas um indivíduo discreto e sem histórico de comportamentos problemáticos. A condição de vítima do rapaz foi atestada pelo psicólogo e criminólogo Alvin Augusto de Sá, que acompanhou profissionalmente o caso Richthofen. Alvin definiu o irmão de Suzane como alguém que não encontra forças devido à violência, à privação e à frustração que sofreu quando do homicídio do casal Von Richthofen. (FANTÁSTICO e G1, 2017)

Apesar da gravidade da ação penal pública movida contra si, Suzane Von Richthofen costuma pleitear legalmente a proteção conferida pelo direito ao esquecimento, conforme demonstrado a seguir. Matérias jornalísticas noticiam que a apenada tem recorrido ao Poder Judiciário a fim de tentar impedir a veiculação de materiais biográficos não autorizados, como livro e filmes que retratam o homicídio de seus pais.

Em 2019, a condenada tentou impedir o lançamento do livro “Suzane – assassina e manipuladora”, escrito pelo jornalista brasileiro Ulisses Campbell. A defesa de Richthofen alega que esta biografia expõe dados que tramitam em segredo de justiça, além de informações constantes em laudos psicológicos e psiquiátricos, que deveriam ser mantidas sob sigilo profissional. Suzane afirma ainda não haver concedido autorização para a produção do livro e que jamais manteve qualquer contato com Campbell (VEJA, 2019).

A juíza Sueli Zeraik de Oliveira Armani, da comarca de São José dos Campos,

acatou a tese da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e decidiu favoravelmente a Suzane. Em sua sentença, a magistrada ressalta, dentre outros, o artigo 5º, LX da Constituição Federal de 1988, o qual determina que a publicidade de atos processuais pode ser restrita se a defesa da intimidade ou o interesse social assim o exigirem. (BRASIL, 1988)

A magistrada afirma que sua decisão não fere o interesse público, além de apontar uma possível motivação sensacionalista para a publicação do livro “Suzane – assassina e manipuladora”:

Não se evidencia qualquer prejuízo ao interesse público a preservação do sigilo que aqui se busca, até porque sequer se vislumbra público interesse na publicação ou veiculação da obra ora em comento, que em seu contexto traz ao que parece - nada mais do que mero sensacionalismo. (Processo judicial nº 1000475-67.2019.8.26.0520 - p. 3 – Comarca de São José dos Campos, 2019)

No desenvolvimento de sua argumentação, Armani alega ainda que o interesse pela publicação desta obra “surge de uma certa postura utilizada para comunicação em massa, sem qualquer exatidão factual ou relevância de informação” e que os eventos narrados são “exibidos de maneira exasperada, tendenciosa, apelativa, falsa ou deturpada, táticas utilizadas como forma de obter forte atenção popular.” (Processo judicial nº 1000475-67.2019.8.26.0520 - p. 4 – Comarca de São José dos Campos, 2019)

Esta biografia teve sua publicação suspensa após esta decisão em tribunal de primeira instância, entretanto o Supremo Tribunal Federal negou o recurso da defesa de Suzane. Na ocasião, o Ministro Luiz Fux não apenas manteve a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, que liberou o lançamento da obra, como determinou ainda a extinção desta ação. Com a permissão do STF, a biografia não autorizada denominada “Suzane – assassina e manipuladora” foi oficialmente disponibilizada ao público no dia 23 de janeiro de 2020.

Suzane ainda entrou com um processo contra a produtora responsável por dois filmes – a serem lançados simultaneamente – sobre o crime que dizimou o casal Richthofen: “A menina que matou os pais” e “O menino que matou meus pais”. Em sua defesa, a detenta argumenta não haver concedido autorização para a produção deste conteúdo. Apesar das alegações, a justiça considerou improcedentes os pedidos formulados pela condenada, de modo que o material dirigido por Maurício Eça continuou com seu lançamento previsto para o ano de 2020.

A respeito do caso Richthofen, pode-se afirmar indubitavelmente que Andreas possui o direito de ser beneficiado pelo instituto do esquecimento. O rapaz não tem a imagem pessoal tão reconhecidamente famosa quanto a de sua irmã, entretanto, passou a ser facilmente identificado por seu sobrenome, o qual permanece vinculado indefinidamente ao crime brutal que vitimou seus pais, Manfred e Marísia Von Richthofen.

Importa ressaltar que cada publicação jornalística, livro e filme lançados a respeito deste lamentável episódio, possuem a capacidade de causar mais sofrimento na vida de Andreas, que apesar de não ter participação neste crime, segue estigmatizado pela sociedade pelo simples fato de ser irmão de Suzane Von Richthofen. A este respeito, o advogado Roberto Algranti Filho (OAB/RJ) pronunciou-se em audiência pública que tinha como tema o direito ao esquecimento na esfera cível, no Supremo Tribunal Federal em junho de 2017.

Em sua sustentação oral, Algranti Filho destacou que havia voltado há pouco à imprensa um caso e que este não seria citado por ele como exemplo de direito ao esquecimento, mas como uma questão de saúde das vítimas de crimes. O caso dos Von Richthofen mostra-se sobremaneira notório no país, que o jurista sequer necessitou citar o sobrenome dos envolvidos a fim de situar seus ouvintes naquela audiência pública:

Vou evitar falar o nome, mas é um caso em que uma irmã matou os pais e o irmão tem aparecido na mídia por circunstâncias de ter sido achado desorientado, na rua e etc. Ele falou, em uma entrevista, uma coisa muito interessante, que ele se sentia ferido – ferido –, quando a imprensa tratava do tema ou dos assassinos do seu pai, e menciona também que ele gostaria de mudar de país, para que ninguém o reconhecesse, dado o peso do seu sobrenome; o seu sobrenome carrega a questão da tragédia. (BRASIL, 2017, p. 23)

A situação de Suzane em relação ao direito ao esquecimento representa um cenário complexo, pois de um lado há o direito de ressocialização da apenada, prejudicado pela exposição midiática à qual a condenada encontra-se constantemente exposta. Por outro lado, existe o relevante peso moral da condenação pela participação em um crime de enorme repercussão social que representa o homicídio dos Richthofen.

É interessante ressaltar que a motivação para o enorme quantitativo de publicações sobre a família Richthofen até os dias atuais reside na curiosidade pública sobre a vida de Suzane ou mesmo de seu irmão, Andreas Von Richthofen. Por representarem garantia de recordes de audiência e vendas, tais publicações sobre os Richthofen não raramente beiram o sensacionalismo e a especulação infrutífera sobre a conduta moral e a intimidade de terceiros, o que pode atingir, inclusive, a honra e a imagem de Manfred e Marisia, mesmo depois de falecidos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A revolução nos meios de comunicação ocorrida no século XX possibilitou a discussão sobre o direito ao esquecimento, pois a veiculação de notícias em meios de comunicação em massa, como revistas e programas televisivos, possui a capacidade de dificultar o esquecimento de certos acontecimentos ou crimes cometidos, em especial os causadores de maior comoção popular.

No primeiro tópico do presente trabalho, buscou-se justamente tratar acerca do surgimento do direito ao esquecimento. Viu-se que a popularização do uso da *internet* trouxe uma nova perspectiva para a discussão sobre o esquecimento, que se tornou mais questionável na era da informação. O universo de bancos de dados virtuais facilmente reaviva informações que anteriormente seriam fatalmente esquecidas com o simples decurso do tempo, fossem estas impressas em papel ou gravadas em fitas magnéticas, por exemplo.

A exaustiva utilização da *internet* observada na sociedade contemporânea facilita a rememoração de determinados fatos passados, a exemplo de crimes outrora cometidos. Dentre as consequências da exposição midiática de determinados indivíduos, destaca-se a dificuldade de ressocialização no caso de condenados judiciais. Esta exposição social pode causar ainda sofrimentos desnecessários a pessoas que seriam naturalmente esquecidas pela sociedade com o decurso do tempo.

Devido a isto, o segundo tópico dedicou-se a analisar como a legislação brasileira vem tratando essa matéria. A fim de preservar elementos como a honra e a boa imagem dos indivíduos, a legislação nacional intenta resguardar uma gama de direitos fundamentais, como privacidade e intimidade. Assim, diplomas legais como a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, a Lei de Execução Penal ou mesmo o enunciado nº 531 do Conselho da Justiça Federal buscam tutelar tais direitos citados, dentre outros.

Tendo como base as análises realizadas nos tópicos anteriores, o terceiro tópico dedicou-se a estudar de forma mais aprofundada o direito ao esquecimento no caso Richthofen. Viu-se que, ciente da necessidade de proteção destas garantias legais, o Congresso Nacional aprovou recentemente o Marco civil da *internet* e a Lei Geral da Proteção de Dados, os quais buscam regulamentar o tratamento de dados pessoais e corporativos no âmbito cibernético. No entanto, apesar de tais iniciativas por parte do Poder Legislativo, o Brasil não possui ainda um órgão ou comitê designado para tratar de assuntos cibernéticos, como crimes ou golpes aplicados em ambientes virtuais.

Observou-se que até o presente, o ordenamento jurídico pátrio não trata de maneira específica sobre o direito ao esquecimento, o que certamente resulta em uma sensação coletiva de vulnerabilidade e insegurança jurídica. Para que se evite isto, a doutrina e a jurisprudência possuem a incumbência de delimitar critérios mais rígidos na definição e na aplicabilidade do direito ao esquecimento na legislação brasileira.

O esquecimento no caso Richthofen mostra-se especialmente delicado. A comoção popular em torno deste crime implica que Suzane não seja perdoada socialmente pelo crime de parricídio e matricídio pelo qual cumpre pena. Por outro lado, Andreas, o sobrevivente inocente deste caso, não está livre de ser associado à irmã e ter seu sobrenome indefinidamente estigmatizado por um crime que abalou a opinião pública há quase duas décadas.

A popularização do uso da *internet* no Brasil aconteceu somente após o homicídio do casal Von Richthofen, mas sempre se observou uma verdadeira obsessão midiática acerca da figura de Suzane. Por sua beleza e personalidade carismática, a

jovem cativou uma legião de fãs em redes sociais, os quais acompanham suas saídas temporárias do presídio em busca de autógrafos e fotografias ao lado da criminosa. Alguns admiradores da condenada referem-se a esta com apelidos carinhosos e mantêm páginas virtuais repletas de comentários elogiosos à sua aparência física.

Por outro lado, pode-se observar ainda uma espécie de linchamento virtual direcionado a Suzane, o qual representa um desejo tácito de que houvesse uma punição mais severa pelo crime outrora cometido. Este fenômeno social pode ser considerado como reflexo do sentimento de indignação coletiva desencadeado por sua participação no brutal e covarde homicídio dos próprios pais.

Um fator a ser considerado acerca desta sensação de impunidade em torno da figura de Suzane remete ao próprio código penal brasileiro em sua antiguidade. Publicado no ano de 1940, este documento parece não acompanhar a dinâmica dos crimes cometidos mais de meio século depois e, provavelmente, não é capaz de satisfazer o senso de justiça coletivo almejado pela sociedade contemporânea.

Outra consideração importante a respeito do código penal vigente no Brasil é que a condenação máxima de trinta anos de reclusão no caso dos crimes de homicídio parece não ser suficiente para punir adequadamente os apenados condenados por condutas mais socialmente reprováveis. É indubitável que, quando de sua publicação, esta penalidade máxima representava uma fração bem maior da vida do condenado – isto sugere que a pena atribuída ao condenado correspondia ao ideal social de justiça mais adequadamente.

Sabe-se que determinados crimes que desencadeiam grande comoção popular naturalmente costumam despertar interesse e curiosidade também entre gerações futuras. Por alcançarem altos índices de audiência e vendagem, conteúdos produzidos sobre acontecimentos polêmicos continuam a ser produzidos por tempo indefinido. Eis o perigo da autorização indiscriminada para a publicação de material a respeito de conteúdos sensíveis, como crimes considerados bárbaros ou de grande repercussão social.

Assim, se faz necessário que publicações midiáticas a respeito de temas delicados sejam capazes de agregar conteúdo construtivo para quem consome o material publicado, com informações novas ou ao menos colhidas de forma responsável, oriundas de fontes oficiais, como relatórios e pareceres produzidos no próprio âmbito judiciário. Este cuidado deveria ser maior quando da publicação de materiais que podem ser consumidos de maneira coletiva ou difusa, como filmes, livros e entrevistas, principalmente aquelas televisionadas.

Respondendo ao problema de pesquisa levantado, qual seja: se o instituto do esquecimento teve aplicabilidade no caso Von Richthofen, verificou-se que esta temática aplicada ao caso em questão representa uma complexa discussão, sobre a qual frequentemente são escritos novos capítulos. Assim, Suzane dificilmente será esquecida: nenhuma decisão judicial seria capaz de garantir-lhe o esquecimento ou apagar da memória coletiva a indignação e o horror causados pelo brutal homicídio do casal Von Richthofen. A gravidade desta ação civil pública movida pelo Estado

contra a condenada evidenciam a relevância do caso em áreas do conhecimento como psicologia e criminologia, por exemplo.

A sociedade do espetáculo, por sua vez, necessita ser retroalimentada pelo sensacionalismo para continuar a existir. Assim nascem os inúmeros julgamentos morais por parte da população. Estes pareceres extraoficiais e inconsequentes buscam satisfazer o desejo pessoal de se fazer justiça com as próprias mãos, além de sustentarem-se sobre notícias frequentemente apelativas e sem real credibilidade.

Não raramente, os juízos proferidos pela sociedade carregam sobretudo valores de mundo individuais e podem ainda refletir informações de origem duvidosa ou mesmo distorcidas, seja por má-fé ou por simples confusão de percepções. Na sanha animalasca pelo exercício das próprias razões, é comum que a coletividade condene o réu indefinidamente com julgamentos morais, mesmo que este haja cumprido sua pena judicial de forma regular e satisfatória.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERTONI, Felipe Faoro. DE LIMA, César. *Caso Richthofen*. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/323442322/caso-richthofen> Acesso em 05 de mar. de 2020.

BERTRAM, Theo. *et al. Three years of the right to be forgotten*. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1H4MKNwf5MgeztG7OnJRnl3ym3gIT3HUK/view>. Acesso em 23 de abr. de 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. *Constituição Federal de 05 de outubro de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em 11 de mar. de 2020.

BRASIL. *Decreto-lei N° 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Brasília, DF: Presidência da República, Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm Acesso em 20 de mar. de 2020.

BRASIL. *Lei N° 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 25 de mar. de 2020.

BRASIL. *Decreto N° 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/cij/arquivospdf/ConvencaoAmericana-pajose-1969.pdf> Acesso em 09 de abr. de 2020.

BRASIL. *Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/

leis/2002/l10406.htm. Acesso em 08 de abr. de 2020.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *Internet* no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 13 de abr. de 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm Acesso em 08 de abr. de 2020.

BRASIL. *Lei Nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm Acesso em 13 de abr. de 2020.

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho da Justiça Federal. *VI Jornada de Direito Civil*: enunciado nº 531, Brasília, 180 p. 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em 13 de abr. de 2020.

CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. Trad. José Antônio Cardinalli. São Paulo: CONAN, 1995.

CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. Trad. José Antônio Cardinalli. 2ª Ed. Campinas: Bookseller, 2002.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Principais julgados do STF e do STJ comentados*. Manaus: Dizer o Direito, 2014. ISBN: 978-85-67168-04-3.

FANTÁSTICO E G1 SP. *'Episódio isolado de descontrole', diz tio de Andreas Richthofen após surto*. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/episodio-isolado-de-descontrole-diz-tio-de-andreas-richthofen-apos-surto.ghtml>. Acesso em 14 de abr. de 2020.

F. FILHO, Eduardo. *Justiça suspende publicação de livro sobre Suzane Von Richthofen*. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/entretenimento/justica-suspende-publicacao-de-livro-sobre-suzane-von-richthofen/>. Acesso em 15 de abr. de 2020.

FRAJHOF, Isabella Zalberg. *As consequências do "Direito ao esquecimento" para a liberdade de expressão*. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2015.

GALLI, Marcelo. *Igualar direito ao esquecimento à censura é "cortina de fumaça", diz Salomão*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-08/colar-direito-esquecimento-censura-diversionismo-salomao> Acesso em 05 de abr. de 2020.

GOMES, Luiz Flávio. ALMEIDA, Débora de Souza de. *Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico*. São Paulo: Saraiva. 2013.

ISTO É. *O Drama de Andreas Von Richthofen*. Disponível em: <https://istoe.com.br/o-drama-de-andreas-von-richthofen/> Acesso em 05 de mar. de 2020.

ISTO É GENTE. *Filmes sobre Suzane von Richtofen têm estreias suspensas por coronavírus*. Disponível em: <https://istoe.com.br/filmes-sobre-suzane-von-richtofen-tem-estreias-suspensas-por-coronavirus/> Acesso em 25 de mar. de 2020.

MASTRODI, Josué. *Ponderação de direitos e proporcionalidade das decisões judiciais*. Revista Direito GV São Paulo. Jul. – Dez., 2014.

MAURMO, Júlia Gomes Pereira. *Enciclopédia Jurídica da PUCSP*, tomo II (recurso eletrônico): direito administrativo e constitucional / coord. Vidal Serrano Nunes Jr. [et al.] - São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

MORAES, Melina Ferracini de. *O direito ao esquecimento na internet no contexto das decisões judiciais no Brasil* / Melina Ferracini de Moraes. – 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo 2016.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. *Código Civil Comentado*. Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

PAGANELLI, Celso Jefferson Messias. *O direito ao esquecimento no mundo virtual: uma análise constitucional*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cb70ab375662576b> Acesso em 05 de abr. de 2020.

PINHEIRO, Denise. *A liberdade de expressão e o passado: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento* / Denise Pinheiro; Orientador: João dos Passos Martins Neto – Florianópolis, SC, 2016. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-graduação em Direito.

SARMENTO, Daniel. *Liberdades comunicativas e “direito ao esquecimento” na ordem constitucional brasileira*. Parecer. Instituto brasileiro de Direito Civil. Revista brasileira de Direito Civil. Volume 7. Jan-mar 2016.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHWABE, Jurgen. *Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Montevideo: Fundación Konrad Adenauer, 2005.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Boletim de Jurisprudência Internacional: direito ao esquecimento*. 5ª edição. Dezembro de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/BJI5DIREITOAQUESQUECIMENTO.pdf> Acesso em 15 de mar. de 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Direito ao esquecimento na esfera cível*. Audiência pública. RE 1.010.606. Relator Ministro Dias Toffoli. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAQUESQUECIMENTO_Transcries.pdf Acesso em 23 de abr. de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Decisão judicial do Processo nº 1000475-67.2019.8.26.0520. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2019/11/a4db65491136c5d9aaff4be738aa3c94.pdf> Acesso em 15 de abr. de 2020.